

C.M.M.  
 Proc. Nº 5587/17  
 Fls. 01  
 Resp. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

MINUTA DE PROJETO DE LEI  
 RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE  
 2013.

LIDO EM SESSÃO DE 14/11/17  
 Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 296 /2017

[assinatura]  
 Presidente  
 Israel Scupenaro  
 Presidente

**Cria o programa "Mais Empresas, Mais Emprego" para concessão de incentivos a empresas com vistas à promoção do desenvolvimento econômico local sustentável e geração de emprego e renda no município de Valinhos, e dá outras providências.**

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI) apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "cria o programa "Mais Empresas, Mais Emprego" para concessão de incentivos a empresas com vistas à promoção do desenvolvimento econômico local sustentável e geração de emprego e renda no município de Valinhos, e dá outras providências", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

O incluso projeto de lei tem por objetivo criar o programa "Mais Empresas, Mais Emprego" para concessão de incentivos a empresas com vistas à promoção do desenvolvimento econômico local sustentável e geração de emprego e renda no Município de Valinhos.

O presente projeto de lei visa incentivar empresas e a geração de empregos, pois o Município de Valinhos carece urgentemente de melhorias na área de desenvolvimento econômico local sustentável e necessita gerar novos postos de trabalho.

PROJETO DE LEI

Nº 296 / 17



C.M.V.  
Proc. Nº 5582 12  
Fls. 02  
Res. 02

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, conclui-se que a criação do programa "Mais Empresas, Mais Emprego" tem a possibilidade de atender a demanda por maior geração de empregos e de sanar os infinitos problemas que o Município de Valinhos enfrenta nos últimos tempos, nesse setor.

Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 08 de novembro de 2017.

  
**KIKO BELONI**  
Vereador - PSB

Nº do Processo: 5582/2017

Data: 10/11/2017

Projeto de Lei n.º 296/2017

Autoria: KIKO BELONI

**Assunto: Cria o programa Mais Empresas, Mais Emprego para concessão de incentivos a empresas com vistas à promoção do desenvolvimento econômico local sustentável e geração de emprego e renda no município de Valinhos, e dá outras providências.**



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5507 17  
Fis. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº /2017

**Cria o programa "Mais Empresas, Mais Emprego" para concessão de incentivos a empresas com vistas à promoção do desenvolvimento econômico local sustentável e geração de emprego e renda no município de Valinhos, e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos às empresas que se instalarem no Município de Valinhos, através do programa denominado "Mais Empresas, Mais Emprego".

§ 1º - Os incentivos serão concedidos também a empresas que ampliem suas unidades já existentes no Município, com o objetivo de aumentar sua produção e com o conseqüente aumento do número de empregos diretos ofertados, bem como àquelas empresas que optarem por transferir suas instalações para outras áreas do Município, na forma estabelecida nesta lei.

§ 2º - Para os efeitos desta lei serão consideradas como empresas as atividades econômicas de natureza industrial, comercial, de prestação de serviços, cooperativas de produção e de trabalho, empreendimentos logísticos e empresários individuais.

§ 3º - A instalação, a ampliação e a transferência de local de instalação das empresas de que trata esta lei, compreendem também a



C.M.V.  
Proc. Nº 5582/17  
Fis. 04  
Resp. (1)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

efetiva entrada em funcionamento ou o compromisso de entrada em funcionamento nos prazos nela previstos.

**Artigo 2º** - Os incentivos fiscais serão concedidos na forma de:

I - Isenção dos seguintes tributos municipais:

a) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre os imóveis adquiridos para a instalação, a ampliação ou a transferência da empresa;

b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incidente sobre os imóveis onde ocorrer a instalação, a ampliação ou a transferência da empresa, mesmo que não próprios, pelo prazo de 20 (vinte) anos;

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços de construção civil, obras hidráulicas, elétricas e outras similares que se incorporem ao prédio e que forem realizados visando a instalação, a ampliação ou a transferência de empresas, desde que o prédio possua área construída igual ou superior a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), mesmo que distribuídos em blocos, galpões ou outras formas construtivas descontinuadas, qualquer que seja o prestador de serviços.

II - Isenção das seguintes taxas:

a) Decorrentes da aprovação de projetos para expedição de alvará de construção até a concessão do "Habite-se";

b) Decorrentes da concessão da licença de instalação e funcionamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Artigo 3º** - Na transferência de local de instalação das empresas de que trata esta lei, as empresas interessadas deverão preencher e manter durante o período de benefício, no mínimo, os seguintes requisitos cumulativos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Área construída igual ou superior a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

II – Número médio anual de, no mínimo, 10 (dez) empregos diretos, à exceção das sociedades cooperativas e microempresas individuais.

**Artigo 4º** - Na ampliação de empresa que se processo no mesmo imóvel em que se encontre instalada ou em imóvel contíguo, de modo que as antigas instalações continuem em uso pela interessada, os benefícios incidirão apenas sobre a parcela ampliada e pelos prazos previstos no artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. Os interessados em desfrutar dos benefícios desta lei, na forma prevista no *caput* deste artigo, deverão preencher os requisitos nos incisos I e II do artigo 3º desta lei, acrescidos dos seguintes:

I – ampliação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área construída existente;

II – ampliação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do número médio anual de empregos diretos ofertados.

**Artigo 5º** - Na ampliação de empresa que se processe em outro imóvel, de modo que as antigas instalações deixem de ser utilizadas pela interessada, os incentivos incidirão na forma e pelos mesmos prazos previstos no artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. Os interessados em desfrutar dos benefícios desta lei, na forma prevista no *caput* deste artigo, deverão preencher, cumulativamente, os requisitos mínimos previstos nos incisos I e II do artigo 3º desta lei, acrescidos dos seguintes:

I – ampliação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área construída existente no antigo local de instalação;

II – ampliação de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do número médio anual de empregos diretos ofertados no antigo local de instalação.



C.M.V.  
Proc. Nº 5582, 17  
Fls. 06  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 6º** - Os interessados em desfrutar dos benefícios previstos nesta lei deverão ingressar com requerimento junto ao Prefeito Municipal de Valinhos, instruindo-o com todos os documentos necessários à comprovação e análise do caso específico, assim como declaração firmada pelos seus responsáveis legais, comprometendo-se a realizar sua instalação, ampliação ou transferência e entrar em funcionamento no prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, excepcionalmente e sob fundada justificativa, por um prazo de até 12 (doze) meses a partir da concessão dos benefícios.

**Artigo 7º** - Os incentivos previstos nesta lei também serão concedidos aos empreendedores, incluindo a pessoa física, interessados na construção de prédios para destinação às empresas mencionadas no § 2º do artigo 1º desta Lei, e também para:

I - Fundos de Investimentos Imobiliários constituídos na forma da lei, que tenham por escopo construir prédios destinados a abrigar as atividades econômicas incentivadas por esta lei;

II - às empresas ou pessoas físicas interessadas em implantar operações imobiliárias realizadas no sistema de construção sob encomenda (built-to-suit), visando abrigar as atividades econômicas incentivadas por esta lei.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo:

I - a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será concedida pelo prazo de 02 (dois) anos;

II - o prazo para finalização das obras será de 12 (doze) meses, contado a partir da concessão dos benefícios, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e sob fundada justificativa, por um prazo máximo de até mais 12 (doze) meses;

III - a destinação dos imóveis construídos deverá ser mantida por um período mínimo de 05 (cinco) anos contados a partir da concessão do "Habite-se", e poderá ocorrer através de locação, arrendamento, leasing ou outras formas de cessão de direitos permitidos pela legislação vigente.



C.M.V.  
Proc. Nº 5582/27  
Fls. 07  
Resp. 

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Os interessados em desfrutar dos benefícios previstos neste artigo deverão ingressar com requerimento junto ao Prefeito Municipal de Valinhos, instruindo-o com todos os documentos necessários à comprovação e análise do caso específico, juntando também declarações firmadas por si ou por seus responsáveis legais, comprometendo-se a finalizar as obras no prazo de 01 (um) ano, a partir da concessão dos benefícios e manter a destinação do imóvel pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 3º - A não conclusão das obras na forma e nos prazos previstos ou a mudança de destinação do prédio construído antes do término do período de 05 (cinco) anos implicará na perda dos benefícios concedidos, sujeitando o beneficiário ao recolhimento dos tributos devidos.

**Artigo 8º** - Os benefícios instituídos por esta lei poderão, ainda, contemplar o reembolso dos investimentos financeiros despendidos com aquisição de terrenos, construção, ampliação e adaptação de imóveis, serviços de terraplanagem, obras de infraestrutura e benfeitorias, desde que realizados para o desenvolvimento direto da atividade econômica da empresa e aprovados pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, quando a empresa atingir e manter durante todo o período de vigência dos incentivos, o Valor Adicionado anual igual ou superior a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), corrigidos anualmente por índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§ 1º - Os Valores Adicionados serão aqueles divulgados anualmente pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

§ 2º - A empresa terá prazo máximo de 04 (quatro) anos para atingir a meta determinada no *caput* deste artigo, contados a partir do ano em que a unidade instalada no Município de Valinhos realizar a primeira venda.

**Artigo 9º** - Os reembolsos, isenções e restituições, previstas no artigo 8º, serão realizadas até o limite dos investimentos financeiros despendidos, nos termos do mesmo artigo, ou no prazo máximo de 20 (vinte) anos, o que ocorrer primeiro, e serão quantificados no ato da



C.M.V. Proc. Nº 5582 17  
Fls. 08  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

aprovação pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e pela Secretaria da Fazenda em Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV, ou outro índice que venha a substituí-lo, gerando créditos passíveis de reembolso à empresa empreendedora na seguinte forma:

I – Isenções previstas no artigo 2º desta lei;

II – Restituição de valores em espécie no valor obtido na multiplicação do fator 0,0075 (setenta e cinco décimos milésimos) pela média simples do Valor Adicionado na empresa verificado no exercício em que atingiu a meta e aquele imediatamente anterior.

§ 1º - Para o disposto no inciso II, aplica-se a seguinte fórmula:

$$\text{MAIF}(a) = \text{VAE}(a-1) + \text{VAE}(a) \times 0,0075$$

Onde:

MAIF(a) = montante anual de incentivo financeiro, em R\$ (reais);

VAE(a-1) = valor adicionado da empresa no exercício imediatamente anterior àquele em que a meta foi atingida;

VAE(a) = valor adicionado da empresa no exercício em que a meta foi atingida.

§ 2º - Os reembolsos, isenções e restituições autorizadas no artigo 8º, serão operacionalizadas em parcelas mensais, a partir da efetiva implantação, ampliação ou funcionamento da atividade econômica no Município, observando-se:

a) Os créditos decorrentes do incremento do ISSQN e do IPTU serão isentados a partir do ano seguinte ao início da arrecadação;

b) A restituição de valores em espécie ocorrerá a partir do 2º (segundo) ano subsequente ao recolhimento do ICMS ou quando o valor for efetivamente adicionado pela atividade econômica da beneficiária.



C.M.V. Proc. Nº 5782 17  
Fls. 09  
Reso. *Q*

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 10** – Os interessados em tornarem-se beneficiários dos incentivos previstos no artigo 9º, deverão apresentar requerimento direcionado ao Prefeito do Município de Valinhos, contendo os documentos necessários para a identificação da empresa e os seguintes demonstrativos:

- I – Plano de investimentos;
- II – Estimativa de custos da implantação ou ampliação;
- III – Cronograma de implantação ou ampliação.
- IV – Estimativa de recolhimento de tributos incidentes sobre a atividade econômica;
- V – Estimativa de número de empregos, nível salarial e atividades;
- VI – Pedido de reembolso;
- VII – Termo de Compromisso.

§ 1º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderá requerer documentos e demonstrativos adicionais a fim de elucidar e compreender o preenchimento dos requisitos legais do beneficiário.

§ 2º - A avaliação e aprovação dos requerimentos dos interessados em tornarem-se beneficiários dos referidos incentivos, ficará ao encargo da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, bem como acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Termo de Compromisso assinado pelo beneficiário.

**Artigo 11** – O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, prestará às empresas assessoramento nos contratos iniciais junto à comunidade local e aos órgãos públicos, viabilizando e agilizando a implantação, a transferência e a ampliação de empresas de que trata esta lei.



C.M.V.  
Proc. Nº 5582 17  
Fls. 10  
Resp. 

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 12** – Os beneficiários desta lei ficam obrigados, em contrapartida, a cumprir, pelo tempo a ser definido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, sendo o mínimo de 05 (cinco) anos ou o tempo que permanecer o seu reembolso, isenções ou restituições, o seguinte:

I – admitir para trabalhar em suas atividades, no mínimo, 60% (sessenta por cento), de pessoas residentes no Município de Valinhos;

II – licenciar no Município de Valinhos toda a frota de veículos que a empresa beneficiária utilizar no Município;

III – faturar toda a produção industrial ou prestação de serviços da unidade no Município de Valinhos;

IV – adotar todas as medidas legais de combate e prevenção à poluição, nos termos das exigências da Legislação Federal, Estadual e Municipal;

V – instalar-se e colocar-se em funcionamento no prazo estabelecido;

VI – aplicar, a título de doação ou patrocínio, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) do Imposto de Renda devido, sendo 1% (um por cento) em Projetos Culturais, amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, ou em Lei que vier a substituir ou alterar esta, e 1% (um por cento) em projetos para o esporte, 1% (um por cento) para o meio ambiente e 1% (um por cento) para habitação social, todos no Município de Valinhos;

VII – aplicar, a título de doação, durante todo o período de duração da isenção ou do benefício, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Poderá haver dispensa parcial do cumprimento integral do inciso I mediante comprovação e aprovação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, devidamente justificada.

§ 2º - No caso de empresas individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte, o previsto nos incisos VI e



C.M.V.  
Proc. Nº 5582/17  
Fls. 11  
Resp. 

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VII poderão ser revistos desde que se cumpra o preceituado nos mesmos, nos termos aprovados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 3º - Para efeitos de distinção, empresas de grande porte são as que se enquadram no artigo 8º desta lei.

§ 4º - O não cumprimento das contrapartidas acarretará a interrupção ou cancelamento dos reembolsos, isenções e restituições previstas nesta lei.

§ 5º - Caso o beneficiário atinja a totalidade de seus reembolsos, isenções e restituições em tempo inferior a 05 (cinco) anos, e deixar de cumprir as contrapartidas, será penalizado com a devolução parcial dos valor reembolsado, isentado ou restituído pelo Município, na proporção do tempo faltante das contrapartida, a ser apurado pela Secretaria da Fazenda.

**Artigo 13** - Os beneficiados pelos incentivos previstos nesta lei, mesmo que em caráter precário, que não atenderem às exigências ou que, de qualquer forma, deixarem de cumprir as finalidades desta lei, terão os incentivos cancelados e posteriormente lançados na forma da lei, atualizados monetariamente e com os respectivos acréscimos, penalidades e demais encargos legais.

**Artigo 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

**Orestes Previtalo Junior**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

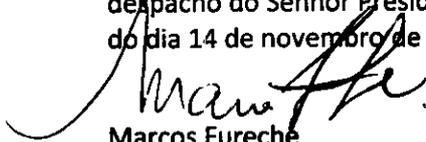
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5582/17

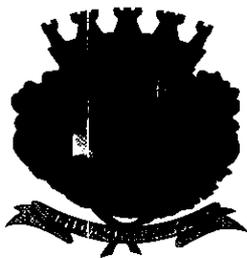
FLS. Nº 12

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme  
despacho do Senhor Presidente em Sessão  
do dia 14 de novembro de 2017.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
15/novembro/2017



C.M.V. Proc. Nº 5582/17  
Fls. 13  
Resp. P

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 02 /2018

Assunto: Projeto de Lei nº 296/2017 – Aatoria do Vereador Kiko Beloni – “Cria o programa “mais empresas, mais emprego” para concessão de incentivos a empresas com vistas à promoção do desenvolvimento econômico local sustentável e geração de emprego e renda no município de Valinhos, e dá outras providências”.

À *Diretora Jurídica*  
*Dra. Karine Barbarini da Costa*

MINUTA DE PROJETO DE LEI  
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE  
2013.

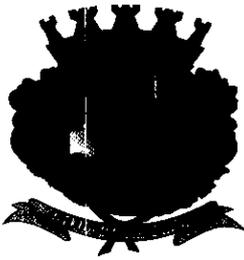
Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que “Cria o programa “mais empresas, mais emprego” para concessão de incentivos a empresas com vistas à promoção do desenvolvimento econômico local sustentável e geração de emprego e renda no município de Valinhos, e dá outras providências”, de autoria do vereador Kiko Beloni.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Outrossim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

87



C.M.V.  
Proc. Nº 5582 17  
Fls. 14  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:

*"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*(...)*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

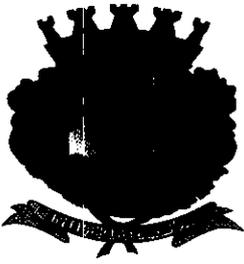
Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*



C.M.V.  
Proc. Nº 5582/17  
Fls. 15  
Resp. [assinatura]

## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

*II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

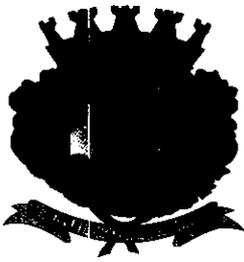
Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*



C.M.V.  
Proc. Nº 5502, 17  
Fls. 16  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

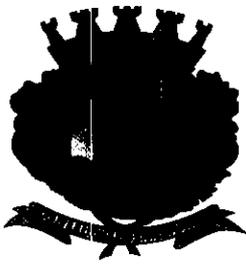
*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

Assim, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de instituir programas.

[Handwritten signature]



C.M.V.  
Proc. Nº 5582/17  
Fls. 17  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

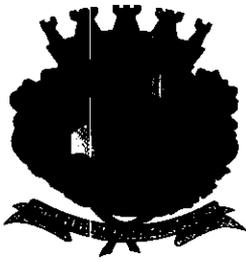
ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549 AGR./RJ, ao qual negou seguimento:

*“A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, in verbis: “Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação. Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos. Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante” (fls. 98/99). Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 08/06/2007).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE*



C.M.V.  
Proc. Nº 5582 17  
Fls 18  
Resp. [assinatura]

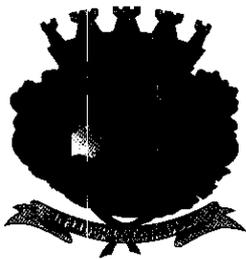
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, , DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2003).

Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou: "Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder. Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo.



C.M.V. 5582/17  
Proc. Nº  
Fls. 19  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

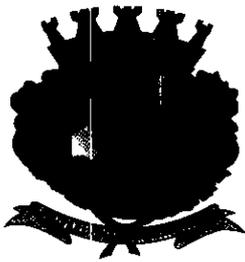
ESTADO DE SÃO PAULO

*Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás, sintônico coma ideação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a exectoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória. No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos. Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º (fls. 96/97)". Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. **Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.***

*(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator" (Recurso Extraordinário nº 290549)*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. **1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290549)*

8  
4



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, ao nomear expressamente órgãos da administração e estabelecer obrigações o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, *verbis*:

*“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

*“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*[...]*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*[...]*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”;*

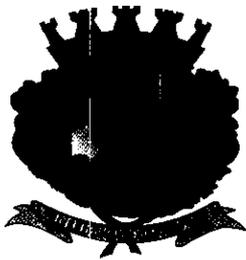
*[...]*

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”*

*“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

É nesse sentido também o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo,



C.M.V.  
Proc. Nº 5582/17  
Fls 21  
Resp. P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição.

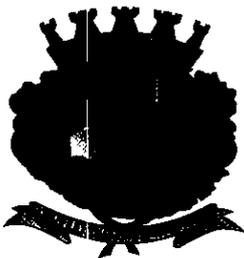
**Assim, conforme entendimento do STF o legislativo pode criar programas, desde que não viole os princípios constitucionais da separação dos poderes, instituindo obrigações para os órgãos da administração pública, como no caso do plano em questão.**

Destarte, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

**Ademais, no que diz respeito às regras de iniciativa por se tratar de “Lei autorizativa” vislumbramos violação ao art. 2º da Constituição Federal; art. 5º da Constituição Bandeirante e art. 3º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.**

Com efeito, o Executivo prescinde de autorização legislativa para a medida em questão, qual seja criar incentivos às empresas com vistas de promover o desenvolvimento econômico da cidade visando à geração de empregos e rendas ao Município.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da medida. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada a ingerência de qualquer outro poder.



C.M.V.  
Proc. Nº 5582/17  
Fls. 27  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, colacionamos trecho de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.005, de 22 de julho de 2016, que autoriza o Poder Executivo local a firmar convênio com a Associação Paulista de Educação, Cultura e Cidadania. Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada neste ponto. Por conseguinte, com a retirada da norma do ordenamento, desnecessária a análise da alegação subsidiária de inconstitucionalidade por falta de previsão orçamentária. Doutrina e jurisprudência (do STF e deste Órgão Especial). AÇÃO PROCEDENTE.*

[...]

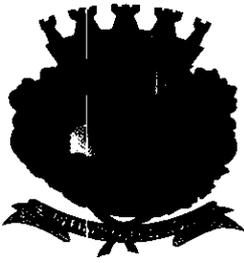
*A lei em questão, de iniciativa do próprio legislativo municipal, tem exclusivo escopo autorizativo. A doutrina costuma questionar a natureza jurídica das chamadas leis de delegação ou autorização, pelas quais o órgão legislativo habilita ou autoriza o órgão executivo a emanar atos normativos com força de lei.*

*Está superada a velha doutrina germânica segundo a qual estas leis deveriam ser qualificadas como meramente formais. Elas não continham verdadeiras normas jurídicas, isto é, normas gerais e abstratas, válidas no confronto de todos os sujeitos. Permaneciam com um conteúdo meramente interno, insusceptível de ser invocado perante os juízes e praticamente submetido ao jogo das forças políticas.*

*O que importa, pelas leis de autorização, é saber qual a verdadeira natureza jurídica da autorização. Trata-se de transferência de poderes de um órgão para outro? Haverá verdadeira transferência de competências ou apenas uma delegação de matérias?*

*A delegação é uma delegação de matérias, abandonando o parlamento matérias que fazem parte da sua competência reservada à regulamentação do Executivo. O Executivo ao legislar sobre matérias reservadas do parlamento age em nome próprio.*

*As leis de autorização têm um caráter normativomaterial. Não se trata, pois, de simples "normas sobre a produção jurídica" ou de normas "organizatório-competenciais". Embora possuam uma força ativa atenuada, pois a sua dinâmica densificadora depende da emanção de decreto legislativo regional autorizador, elas contêm ou podem conter disposições de caráter material inovador ou simplesmente revogatório -, alterando o ordenamento pré-existente. Por outro lado, o caráter de materialidade das leis de autorização conexas-se com os seus efeitos externos, pois a autorização legislativa deve tornar previsível e transparente para o*



C.M.V.  
Proc. Nº 5582/17  
Fls. 23  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

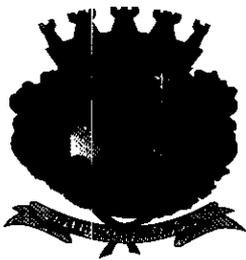
### ESTADO DE SÃO PAULO

*cidadão as hipóteses em que o Governo fará uso da autorização e ainda o conteúdo que, com fundamento na autorização, virão a ter normas autorizadas.*

*O destinatário das autorizações legislativas é o Governo, entendendo-se como o Poder Executivo.*

*Pontua Sérgio Resende de Barros (Leis autorizativas. Revista da AJURIS. Ano XXVI. nº 78, junho de 2000, p. 275/279):*

*“Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei estabelece o que o Constituinte já estabeleceu, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a constituição por ele estatuída. Ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei o fim: seja determinar, seja autorizar não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa”. Segue o autor, demonstrando as incongruências que uma norma dita autorizativa pode acarretar: “De mais a mais, a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se. O poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Exemplo: se ex vi do inc. I do art. 51 da Constituição a Câmara dos Deputados pode autorizar o impeachment, óbvio que também pode não autorizar. Do mesmo modo, autorizar convive necessariamente com o não autorizar no art. 49, II, III, IV in fine, XV, XVI, no art. 52, V, e noutros dispositivos da Constituição Federal. Em suma, toda competência de autorizar implica a de não autorizar. Assim, se a 'lei' pudesse 'autorizar', também poderia 'não autorizar' o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria um disparate: uma absurda inconstitucionalidade. O disparate cresce quando se pondera que, para o agente público, a autorização constitui um poder dever, cujo descumprimento o sujeita a penas. Autorizado a tomar providência de interesse público, se não a toma, incorre em falta administrativa e, conforme o caso, em crime de responsabilidade, passível de acarretar perda do cargo. No caso, o cargo de Chefe do Poder Executivo, no qual este participou, pela sanção ou veto, da elaboração da lei em que se fundou a sua própria perda. O que abre válvulas para que, ao fim de uma gestão, surjam leis autorizativas para prejudicar ou 'preparar' a seguinte. Tais dislates, com visíveis invasões de competência, ferem frontalmente a separação de poderes estatuídas pela Constituição. Note-se: a afronta à separação de poderes só não existiria se a própria Constituição, como faz nos incisos II e III do art. 49, expressamente arrolasse*



C.M.V.  
Proc. Nº 5582/17  
Fls. 29  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*na competência de um Poder, o Legislativo, o poder de autorizar o outro Poder, o Executivo, a praticar tais ou quais atos determinados. Mas aí a autorização por ser competência exclusiva do Legislativo seria editada por decreto legislativo ou por resolução. Nunca por lei, pois esta passa pela sanção ou veto do Chefe do Executivo e não faz o menor sentido este consentir ou vetar uma autorização a si mesmo, agindo em causa própria. Realmente disparatadas são tais 'leis'. Não é para isso que existem o Legislativo e o Executivo como Poderes do Estado. Nem muito menos a lei como ato complexo cuja produção envolve a manifestação de vontade desses dois Poderes. Cumpre ao Judiciário, enfim, se requerida a sua manifestação, sanar essa inconstitucionalidade flagrante, a dita 'lei autorizativa'.*

***Desse modo, admitir a existência das chamadas "leis autorizativas" traria como consequência lógica permitir ao Poder Legislativo desautorizar o Poder Executivo a, até mesmo, praticar atos de administração, criando impasses políticos intoleráveis nos municípios, em prejuízo da população local.***

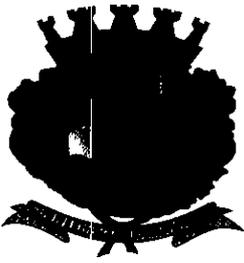
***Ademais, como já ressaltado por este Órgão Especial, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0198766-82.2012.8.26.0000:***

***"Na linguagem legislativa autorizar tem o sentido de ordenar, e eventual desatendimento a essa quase imposição poderia, inclusive, ensejar o reconhecimento de uma postura omissiva do administrador por não praticar o ato autorizado. Vasco Della Giustina, ensina 'não ser possível interpretar autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não a lei, tendo o substantivo o sentido e o alcance de uma determinação ou imposição, não podendo falar-se em lei inócua ou decorativa, ainda que dela não decorrer ônus para o Poder Executivo Municipal." (Rel. Itamar Gaino j. em 27.03.2013; Direta de Inconstitucionalidade nº 2013429-78.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bártoli, j. em 29.04.2015).***

***Pelo princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, a atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei.***

***Leia-se em Gilmar Ferreira Mendes e André Rufino do Vale (Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 244) que: "[...] a ideia expressa no dispositivo é a de que somente a lei pode criar regras jurídicas (Rechtsgesetze - Leis), no sentido de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora. Toda novidade modificativa do ordenamento jurídico está reservada à lei. É inegável, nesse sentido, o conteúdo material da expressão 'em virtude de lei' na Constituição de 1988. A lei é a regra de direito (Rechtssatz Sentença Judicial) ou norma jurídica (Rechtsnorm Estado de Direito) que tem por objeto a condição jurídica dos cidadãos, ou seja, que é capaz de interferir na esfera jurídica dos indivíduos, criando direitos e obrigações".***

***José Afonso da Silva (Processo Constitucional de Formação das Leis. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 25) ensina sobre o conceito de lei: "Emile Bouvier e***



C.M.V.  
Proc. Nº 5582, 17  
Fls 25  
Resp. 2

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Gaston Já estudaram o problema com proficiência; negando o conceito formal de lei, buscam firmar a definição verdadeira de lei. Criticam várias definições. Achem que a lei deve ser definida tendo em vista sua função e seus caracteres, visto que as definições correntes não distinguem a lei pelo seu aspecto funcional; não dizem o que é lei em sentido substancial e independentemente de qualquer forma, ou seja, de qualquer voto das assembleias que se chamam Poder Legislativo. [...] Então, estabelecem inicialmente os caracteres da lei para depois formularem o que chamam de verdadeira definição de lei. Esta é um preceito jurídico; é dotada de generalidade, de obrigatoriedade e de permanência ('La loi est permanente tant que les donnés du problème qu'elle régit sont les mêmes' tradução livre: "A lei é permanente, desde que os problemas dados que se rege são os mesmos"); e, finalmente, para extremar a lei do regulamento, do ponto de vista da função, destacam o caráter de originalidade da lei".*

*Este Colendo Órgão Especial já deitou vozes sobre o assunto.*

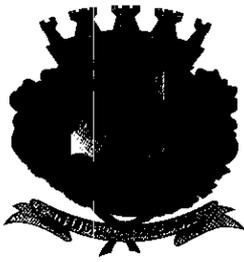
*Verifica-se em trecho do ven. Acórdão na ADI nº 2137157-59.2015.8.26.0000, pela relatoria do eminente Desembargador Márcio Bártoli (j. em 21 de outubro de 2015, V.U.):*

*"É certo, portanto, que em nosso Estado de Direito exige-se lei, dotada de obrigatoriedade insita, para a criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico, ainda que tal lei se destine à realização de políticas públicas e à implementação de programas visando à justiça social. No presente caso, contudo, a lei impugnada não cria objetivos, diretrizes e parâmetros para a efetivação de uma política pública, mas sim autoriza, ou delega ao Poder Executivo a criação do programa de capacitação profissional, de sorte que transferiu o exercício da típica função de inovar no ordenamento jurídico à Administração Municipal, a quem caberá, em verdade, instituir as regras locais delineadoras da política. Reitera-se que é competência do Poder Legislativo, ao criar a lei, estabelecer os direitos e obrigações inovadores no ordenamento - de forma abstrata porém com caráter de obrigatoriedade - delimitando, assim, o âmbito e os limites a serem observados pelo Poder Executivo no exercício do Poder regulamentar".*

*Parece claro que a simples natureza "autorizativa" da lei não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência, circunstância que lhe trás a roupagem manifestamente inconstitucional. Confira-se, ainda, a respeito: STF, ADI nº 1136-7, Rel. Min. Eros Grau, j. em 16.08.2006.*

*De rigor, portanto, a declaração de sua invalidade, por violação à separação de poderes prevista no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.*

*Posto isso, fenecendo o próprio objeto da lei, não haveria mais razão para analisar-se a alegação subsidiária atinente a eventuais futuras repercussões orçamentárias decorrentes da implantação da norma. Isso porque, neste julgamento, tal ato*



C.M.V.  
Proc. Nº 5582/17  
Fls. 26  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*normativo vê-se efetivamente retirado do ordenamento jurídico, impossibilitando tenha lugar a suposta produção do prejuízo financeiro à Edilidade.*

*Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE A AÇÃO**, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.005, de 22 de julho de 2016, do Município de Suzano.*

**BERETTA DA SILVEIRA**

**Relator**

*(TJSP. Adin 2251953-29.2016.8.26.0000. Relator Des. 2251953-29.2016.8.26.0000.*

*Data de Julgamento: 05/04/2017).*

Deste modo, a propositura também viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal; art. 5º, Constituição Bandeirante e art. 3º da LOM).

Por fim, caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

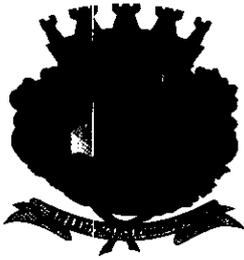
### **Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.**

*Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como específica.*

[...]

*Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.*

*Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei"*



C.M.V. 5582/17  
Proc. Nº  
Fls. 27  
Resp. P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.*

[...]

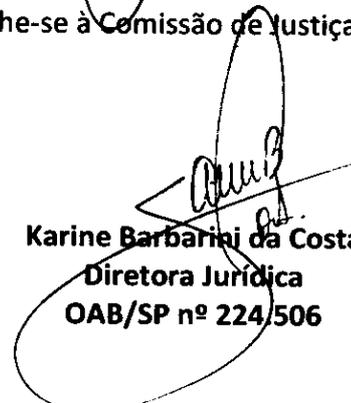
Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 04 de janeiro de 2018.

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora OAB/SP nº 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
**Karine Barbarani da Costa**  
Diretora Jurídica  
OAB/SP nº 224/506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5582, 17  
Fls. 28  
Resp. 1

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 296/17**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 6/3/18

Israel S. Ribeiro  
Presidente

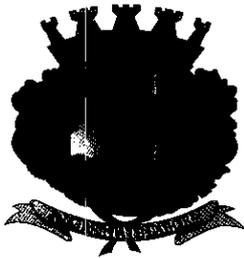
**Ementa do Projeto:** Cria o programa "Mais Empresas, Mais Emprego" para concessão de incentivos a empresas com vistas à promoção do desenvolvimento econômico local sustentável e geração de emprego e renda no município de Valinhos, e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 19.2.18

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Dalva Berto	( )	(X)
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	(X)
 Ver. César Rocha	( )	(X)
 Ver. José Henrique Conti	( )	(X)
<b>AUSENTE</b> Ver. Roberson Costalonga Salame	( )	( )

**Obs:** Inconstitucional por adentrar em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violando assim o princípio da harmonia e independência entre os poderes. Sugestão: Converter em minuta, conforme Resolução 9/2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1198/18  
Fls. 01  
Resp. P

C.M.V.  
Proc. Nº 5582/17  
Fls. 29  
Resp. P

INDICAÇÃO Nº 713 /18

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, após deliberação da Mesa, passo às mãos de Vossa Excelência, em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 296/17, autoria do vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni "Kiko Beloni", que "Cria o programa "Mais Empresas, Mais Emprego" para concessão de incentivos a empresas com vistas à promoção do desenvolvimento econômico local sustentável e geração de emprego e renda no município de Valinhos, e dá outras providências.", que após a devida análise poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, aos 07 de março de 2018.

  
ISRAEL SCURENARO  
Presidente

Exmo. Senhor  
ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
DD. Prefeito do Município de Valinhos.  
Valinhos/SP